



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013713/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.309 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente, que se verifica no curso do processo, não se aplica ao contencioso administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, que determina o impulso do rito processual independente da iniciativa ou atuação dos interessados. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de homologação parcial de compensação, relativo ao PER/DCOMP 30827.69360.121104.1.3.04-8690.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou equívoco na indicação da data de vencimento do débito informado no PER/DCOMP, o que ocasionou o cálculo errôneo dos valores exigidos.

A DRJ Juiz de Fora/MG acolheu a manifestação de inconformidade e expôs os cálculos corretos da cobrança.

O recurso voluntário alegou prescrição intercorrente, pelo transcurso de aproximadamente 08 (oito) anos entre a interposição da peça inaugural e a decisão de primeiro grau, e, subsidiariamente, apontou o erro na emissão dos documentos de arrecadação, pois não contemplou os acertos promovidos pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Tocante à preliminar invocada, tem-se que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, onde o impulso do procedimento contencioso se desenvolve independentemente da atuação dos interessados, competindo a sua responsabilidade ao Estado-Administração.

Este entendimento encontra-se plasmado na súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

Quanto ao erro na emissão dos documentos de arrecadação, que acompanharam a decisão de piso, a despeito da procedência da reclamação, é praxe administrativa a implementação das decisões administrativas somente após o encerramento do processo administrativo fiscal, o que, antes de configurar qualquer desobediência às decisões prolatadas, reflete a opção por um *modus operandi* próprio, de maneira que não cabe alteração específica a seu respeito, devendo o acerto ser realizado pela unidade de jurisdição, mediante simples petição/reclamação do interessado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

